



LEI N° 823/2021

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade em
destinar áreas para estacionamento de
bicicletas em locais públicos de grande
afluxo”*

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de criação de estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público e determinados estabelecimentos privados, em todo o Município de Sarzedo.

§ 1º - A área de que trata o *caput* deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis quando aplicável no caso de estacionamentos, resguardadas, no mínimo, cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2º - Os locais de que trata o *caput* deste artigo, ainda que não contenham estacionamentos para automóveis, são obrigados a implantar os espaços de armazenamento de bicicletas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º - A implantação do bicicletário poderá ser custeada pela iniciativa privada, pelo Poder Público ou por Parceria Pública-Privada.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entendem-se como espaços públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

a) Órgãos públicos municipais;

b) Shopping centers;



- c) Supermercados;
- d) Estações de transporte públicos e terminais rodoviários;
- e) Instituições de ensinos públicos e privados;
- f) Hospitais;
- g) Instalações desportivas privadas;
- h) Museus e demais locais de natureza pública, bem como, teatros, cinemas, casas de cultura, entre outros similares;
- I) Estacionamentos privados;
- J) Locais destinados a hospedagem, como hotéis, pousadas, albergues, entre outros;
- k) Igrejas, templos e locais de cultos religiosos.

§ 1º - Os bicicletários instalados na área referida no presente artigo deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo permitida a sua exploração com finalidade lucrativa.

§ 2º - Caso a implantação dos bicicletários seja utilizada com fins lucrativos, o valor mínimo e o valor máximo da ocupação da vaga serão determinados pelo Poder Público, conforme regulamentação própria.

Art. 3º - A segurança dos ciclistas e dos pedestres, bem como a facilidade de acesso, deverão ser determinantes para a definição do local na implantação dos estacionamentos de bicicletas.

Art. 4º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de as vagas para as bicicletas serem sinalizadas, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Os estacionamentos de bicicletas serão do tipo bicicletários, podendo ser público, privado ou de Parceria Pública-Privada.



Parágrafo único: Bicicletário é o local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração.

Art. 6º - A concessão de habite-se, ou aceitação de obras, relativa à construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o art. 1º, somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei Complementar.

Art. 7º - A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá ao Poder Executivo.

Art. 8º - Verificando o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único: O não atendimento ao prazo previsto no caput implicará o pagamento de multa por dia de funcionamento, conforme regulamentação do Poder Público.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 14 de julho de 2021.


Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal